

# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### RELATÓRIO FINAL

#### AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.754, de 21/08/2019, publicada no DOU nº 162, de 22/08/2019; redesignada pela Portaria nº 1.171, de 21/05/2020, publicada no DOU nº 97, de 22/05/2020; com prazo prorrogado pela Portaria nº 2.690, de 13/11/2020, publicada no DOU nº 220, de 18/11/2020; reconduzida novamente pela Portaria nº 1.121, de 12/05/2021, publicada no DOU nº 91, de 17/05/2021; com prazo prorrogado pela Portaria nº 2.635, de 10/22/2021, publicada no DOU nº 214, de 16/11/2021; e, finalmente, com composição alterada pela Portaria nº 275, de 02/02/2022, publicada no DOU nº 26, de 07/02/2022 todas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda o arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização, em face dos motivos abaixo expostos.

## I – BREVE HISTÓRICO

- 1. O presente processo foi instaurado a partir de análise de documentação oriunda da Operação Sangue Negro, do Acordo de Leniência firmado entre as empresas SBM OFFSHORE N.V. e SBM HOLDING INC. S/A e CGU e AGU e de outros documentos juntados aos autos.
- 2. Segundo referida documentação, as empresas FAERCOM e OILDRIVE eram utilizadas para representar a SBM junto a Petrobrás e para corromper agentes públicos através do pagamento de propina em paraísos fiscais por meio de fraude a licitações e acordos ilícitos nas contratações da estatal.
- 3. As verbas saíam da SBM de forma legal como comissões a essas empresas, posteriormente, essas cediam percentual do contrato para empresas offshore que transferiam os valores para outras empresas offshore em nome de empregados da Petrobras, os quais em contrapartida favoreciam a empresa SBM.
- 4. Diante de tais circunstâncias, esta Comissão elaborou Termos de Indiciação (SEI 1271803 e 1617521) a fim de apontar às referidas empresas os fatos e provas que continha contra elas.
- 5. Ocorre que a Defesa apresentou argumentação relativa à necessidade de compartilhamento de documentos constantes dos autos pelo Poder Judiciário. Inicialmente a Comissão não se atentou para tal necessidade, uma vez que tal documentação já constava dos autos em face da análise de admissibilidade procedida. Em seguida, entendeu-se pela dispensabilidade da autorização judicial para utilização das provas pelo fato de serem públicas.
- 6. No entanto, novo entendimento se firmou e esta Controladoria-Geral da União promoveu esforços junto às Varas e Tribunais competentes a fim de buscar tal compartilhamento, que foi concedido, porém, com ressalvas relevantes.

# II – ANÁLISE

- 7. A CPAR indiciou a FAERCOM e a OILDRIVE em razão de haver encontrado lastro probatório demonstrando que as empresas não possuíam idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos federais da Petrobrás.
- 8. As mencionadas empresas apresentaram Defesa Escrita em conjunto e, dentre outros pontos e argumentos, levantaram a necessidade de solicitação de compartilhamento de informações e documentos junto ao Poder Judiciário. Pois bem, conforme registrado acima, tal pedido foi realizado perante as Varas e Tribunais competentes.
- 9. Os compartilhamentos foram concedidos, porém, com restrições para utilização em desfavor de colaboradores e empresas que representavam. Veja-se, a título exemplificativo, trecho do Ofício nº OFI.0025.000040-4/2021, enviado a esta Controladoria-Geral da União e que diz respeito à decisão proferida no âmbito do Processo Criminal nº 0505269-66.2015.4.02.5101, sobre a utilização de provas relacionadas ao caso:

"[...] autorizei o compartilhamento das provas formalmente documentadas nos autos da medida cautelar em epígrafe, para o fim de subsidiar os trabalhos de apuração dos PAR nº 00190.108083/2019-11 e nº 00190.105265/2020-65, resguardando-se o sigilo das informações e documentos, bem como vedada a utilização contra os colaboradores.

Ressalto ainda que a utilização dos elementos obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada fica condicionada ao respeito integral às cláusulas dos respectivos acordos [...]"

10. No âmbito do Processo Judicial nº 0022781-56.2014.4.02.5101, que tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi prolatada decisão por parte do Relator, Desembargador Federal Marcello Granado, acatando pedido do representante das empresas aqui processadas, veja-se:

"[...]Fls. 8093/8096: defiro, nos termos do pedido. [...]"

11. O referido pedido foi consignado nos seguintes termos:

"[...]requer-se, respeitosamente, seja determinado o envio de novo oficio à I. Controladoria-Geral da União, consignando: (i) a impossibilidade de utilização de quaisquer dos elementos em desfavor do COLABORADOR e (ii) a ressalva de que o conteúdo do negócio jurídico processual, que deu ensejo à ação penal, deverá ser integralmente respeitado pelo aludido órgão; com esteio no item 39, da Orientação Conjunta 01/2018 das Câmaras de Coordenação e Revisão ministeriais, na Nota Técnica 02/2018 da 5ª CCR e no art. 5.°, LXIII, da CF."

- 12. Dessa forma, verifica-se que a condução do presente PAR restou amplamente prejudicada, pois, além da drástica redução do arcabouço probatório constante dos autos, há por parte da Comissão insegurança quanto a que documentação é passível de ser utilizada sem que se desrespeite qualquer decisão judicial.
- 13. Adicionalmente, cumpre transcrever extratos do entendimento do Ministério Público Federal sobre a utilização de provas oriundas dos acordos:

"[...]As provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Esta ressalva deve ser expressamente comunicada ao destinatário da prova, com a informação de que se trata de uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. [...]"

14. Há ainda, na Cláusula 9ª do acordo de colaboração premiada realizado junto ao Ministério Público Federal, a seguinte previsão:

"Cláusula 9° – O Ministério Público Federal não proporá ações cíveis ou de improbidade administrativa contra o COLABORADOR ou suas empresas pelos fatos abrangidos neste Acordo, salvo em caso de rescisão. "Parágrafo único – O Ministério Público Federal compromete-se a gestionar, manifestando-se, inclusive, quando cabível, junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A, bem como perante qualquer outro órgão

público com competência para ações de ressarcimento, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, a aceitar o valor determinado neste Acordo como quitação pelos fatos criminosos ocorridos."

- 15. Tal cláusula, ainda que discutível, traz à tona questão relativa à possibilidade de órgãos administrativos poderem exercer sua competência de penalizar as empresas representadas pelos colaborares, motivo pelo qual entende-se pela não continuidade desta apuração.
- 16. Importa anotar aqui que, até o presente momento, não se tem notícia de medidas adotadas pela União no sentido de alterar as decisões proferidas sobre a utilização das provas até então empregadas por esta Comissão. Assim, tem-se a impossibilidade de dar sequência ao processo, uma vez que o arcabouço probatório restante se demonstra insuficiente para atestar a responsabilidade das empresas.

### III – CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, a Comissão entende que o presente PAR merece ser arquivado, sem, contudo, prejuízo de eventual desarquivamento em caso de mudança no entendimento quanto a utilização das provas.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA**, **Presidente da Comissão**, em 16/02/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR**, **Membro da Comissão**, em 16/02/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2277432 e o código CRC 15F0F3A9

**Referência:** Processo nº 00190.108083/2019-11 SEI nº 2277432